



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0089900-94.2012.815.2001

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand – OAB/PB 211.648-A

APELADA : Maria da Penha Alves do Nascimento

ADVOGADO : Marcus Túlio Macedo de Lima Campos (OAB/PB 12.246)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação cautelar de exibição de documento – Não apresentação do documento – Procedência do pedido – Pretensão resistida – Honorários sucumbenciais – Condenação – Jurisprudência do STJ – Desprovimento.

- Ante a resistência à exibição, quando a parte requerida não atende ao pedido deduzido na medida cautelar, subsiste motivo para condená-la em custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, em face de **MARIA DA PENHA ALVES DO NASCIMENTO**, objetivando reformar a sentença proferida pela M.M. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de exibição de documento bancário, julgando procedente o pedido autoral, condenou a entidade bancária ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), visto não ter exibido o contrato requerido, tendo resistido à demanda.

Em suas razões recursais (fls. 77/84), aduz o banco apelante não haver como prosperar a sua condenação em honorários advocatícios.

Sem contrarrazões (fl. 94).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fl. 101, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o relatório.

VOTO

Consoante se infere da leitura da peça recursal, cinge-se a matéria devolvida ao conhecimento da instância “*ad quem*” em analisar a correção da sentença invectivada, no que tange ao arbitramento da verba honorária sucumbencial a que fora condenada a instituição bancária promovida, em face da não apresentação da documentação solicitada.

Assim, subleva-se o recorrente em face da sentença de procedência que o condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, por entender não ter havido a configuração da pretensão resistida.

No tocante a esta matéria, eis a orientação jurisprudencial consolidada pela Colenda Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO

RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) (Grifei)

Da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que não são devidos honorários advocatícios na hipótese em que não há resistência da parte requerida ao pedido deduzido na medida cautelar. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ , Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (Grifei)

Em hipótese semelhante ao dos autos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA - DESNECESSIDADE - DOCUMENTO EXIBIDO NO CURSO DO PROCESSO - SUFICIÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO - SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO. Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 52, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não está o requerente obrigado a esgotar a esfera administrativa para ingressar em juízo. Uma vez apresentado documento postulado no curso do processo, evidencia-se a ausência de resistência da parte contrária a sua exibição, não havendo que se falar em sucumbência. (TJ-PB - PROCESSO Nº

200.2005.004.093-6 / 001. Relator: Dra. Maria das Graças
Morais Guedes.. Data do Julgamento: 28.04.2009) (Grifei)

Percebe-se, portanto, que referente à verba honorária, a jurisprudência da Superior Corte orienta que, havendo resistência à pretensão do autor, com a não apresentação da documentação requerida em sua integralidade, há que se condenar a parte vencida ao pagamento das verbas honorárias.

Portanto, ante à resistência à exibição, quando a parte requerida, ora apelante, não atendeu ao pedido deduzido na medida cautelar, subsiste motivo para condená-la em custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, é forçoso concluir que o veredicto do Primeiro Grau encontra-se absolutamente em consentâneo com o escólio pretoriano prevalente.

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão **NEGAR PROVIMENTO à apelação cível**, com espeque no entendimento categoricamente firmado nas cortes pretorianas, devendo, portanto, ser mantida a decisão “*a quo*”.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator